



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- PARECER –

“Proposta de DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
relativa à utilização confinada de microrganismos geneticamente modificados
(Reformulação)
COM (2007) 736 Final”

I. Nota Preliminar

No cumprimento do estabelecido na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, sobre o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República, no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus remeteu a “Proposta de DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à utilização confinada de microrganismos geneticamente modificados (Reformulação apresentada pela Comissão)”, à Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território, a fim se de pronunciar sobre a matéria que constitui o documento em referência.

II. Análise do Relatório

Da análise do relatório em questão, constata-se o seguinte:

- A Comissão Europeia atribui significativa importância à simplificação e clarificação da legislação comunitária, permitindo uma maior acessibilidade e facilidade de compreensão da legislação europeia. Neste sentido a Comissão Europeia decidiu, em 1 de Abril de 1987 solicitar “aos seus serviços que procedessem à codificação¹ de todos os actos legislativos após a ocorrência de, no máximo dez alterações”.

¹ Em Dezembro de 1994, no Conselho Europeu de Edimburgo, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão concluíram, um Acordo Interinstitucional sobre o método de trabalho acelerado para a codificação oficial. Nos termos do nº 1 desse Acordo Interinstitucional “a codificação consiste no processo de revogação dos actos sujeitos a codificação e de substituição destes por um acto único que não implique qualquer alteração da substância dos referidos actos. Implica consequentemente a reformulação do texto consolidado num único acto jurídico novo, compreensível e coerente que substitui formalmente o acto de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- A Comissão iniciou o procedimento de codificação da Directiva 90/219/CEE do Conselho, de 23 de Abril de 1990, “relativa à utilização confinada de microrganismos geneticamente modificados”. A directiva devia substituir os diversos actos nela integrados. Todavia, foi sofrendo várias alterações.
- Entretanto a Decisão 2006/512/CE veio alterar uma anterior Decisão que fixava as regras do exercício das competências de execução atribuídas à Comissão, criando um “procedimento de regulamentação com controlo relativamente a medidas de carácter geral, destinadas a alterar elementos não essenciais de actos de base, aprovadas nos termos do procedimento referido no artigo 251º do Tratado, nomeadamente suprimindo alguns desses elementos ou completando o acto de base mediante o aditamento de novos elementos não essenciais”.
- Assim, e em conformidade com a Declaração conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, relativa à Decisão 2006/512/CE os actos aprovados de acordo com o procedimento previsto no artigo 251º do Tratado, “devem ser adoptados nos termos dos procedimentos aplicáveis”.
- Refere a Comissão que “convém” alterar a codificação da Directiva 90/219/CEE numa “reformulação” integrando as alterações essenciais à adaptação no que concerne ao procedimento de regulamentação com controlo.
- Considera-se que as alterações introduzidas na Directiva são apenas respeitantes a procedimentos de Comitologia, pelo que não carecem da consequente transposição pelos Estados-Membros.

base e todas as suas alterações. Este processo inclui a supressão de todas as disposições obsoletas, a harmonização da terminologia utilizada no novo acto e a reformulação dos considerandos. É este processo que permite reduzir o volume de legislação, mantendo a sua substância” .



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- A proposta de Directiva em análise tem por finalidade proteger a saúde humana e o ambiente, cabendo aos Estados-Membros garantir que sejam tomadas todas as medidas adequadas de forma a evitar que a utilização confinada de MGM (microrganismos geneticamente modificados) possa ter efeitos nocivos para a saúde humana e para o ambiente.
- Considera a Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações que “a proposta obedece, pois, ao princípio da subsidiariedade previsto no artigo 5.º do Tratado da UE”.

1. Conclusões

1. As matérias em causa não recaem no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, portanto, o artigo 2.º da Lei 43/2006, de 25 de Agosto.
2. A proposta em análise respeita o Princípio da Subsidiariedade.

2. PARECER

A Comissão de Assuntos Europeus é favorável ao relatório elaborado pela 9.ª Comissão, dando, assim, o processo de escrutínio, previsto pela Lei 43/2006, de 25 de Agosto, como concluído.

Assembleia da República, 19 de Março de 2009

A Deputada Relatora

O Presidente da Comissão

Isabel Vigia

Vitalino Canas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS